



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/000.590/90-27

AF

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.782

Recurso nº: 64.749 - IRPF - EXS: 1987 e 1988.

Recorrente: LINDALVA NOBRE RABELO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

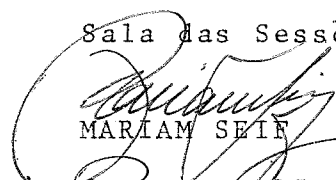
IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDALVA NOBRE RABELO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.453, de 04 de dezembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/000.590/90-27

2.

RECURSO Nº: 64.749

ACORDÃO Nº: 101-82.782

RECORRENTE: LINDALVA NOBRE RABELO.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, acrescidos de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa COMERCIAL RABELO LTDA. - Processo número..... 10380/000.593/90-15 através do qual foi apurado omissão de receita nos períodos-base de 1986 e 1987, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 10 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre,

4. Informação Fiscal às fls. 12 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

Acórdão nº 101-82.782

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 17/20, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 24 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Examinando o Recurso nº 99.763, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10380/000.593/90-15, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.453, em Sessão de 04.12.91, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$. 493.162,00 e Cz\$ 2.633.428,00 nos exercícios de 1987 e 1988.

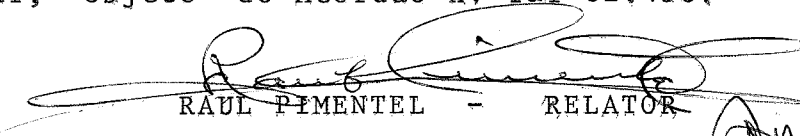
No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa COMERCIAL RABELO LTDA., de receitas por ela omitida nos anos de 87/88, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, da qual a interessada participa em 58% de seu capital social.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.



Acórdão nº 101-82.782

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso , para ajustar a exigência, ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-82.453.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

